



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº
000041-52.1995.8.16.0185 de Pedido de
Concordata Preventiva promovido por SOTEC –
SOCIEDADE TÉCNICA CONSTRUTORA LTDA.,
convolada em falência.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de concordata preventiva requerida pela empresa SOTEC – SOCIEDADE TÉCNICA CONSTRUTORA LTDA., a qual foi convolada em falência conforme sentença datada de 24.01.1997, fixando-se termo legal em 29.07.1995, nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações (mov. 1.57).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** Publicação de Edital de Decretação da Falência (mov. 1.60); **2)** Termo de Compromisso dos Síndicos (movs. 1.69, 1.208, 1.224); **3)** Manifestações do Síndico; **4)** Manifestações do Ministério Público; **5)** Expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Veio aos autos o Síndico apresentando relatório final visando o encerramento do presente feito falimentar, diante do pagamento parcial dos débitos e da ausência de ativo para pagamento dos demais créditos existentes (mov. 316.1).

Houve manifestação do Ministério Público favorável ao encerramento da falência (mov. 321).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o do art. 132 do DL7661/45¹, a presente falência deve ser encerrada, tendo em vista o pagamento parcial dos

¹ Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

credores e o esgotamento das forças da Massa Falida, sendo dispensada a prestação de contas em autos apartados diante da pequena movimentação financeira pelo atual Síndico a qual foi apresentada no relatório final.

Ademais, tendo sido apresentado relatório final pelo Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e incurrência de prática de crimes falimentares.

Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico no mov. 316.

Assim, encerrada a fase de liquidação do passivo, deve o feito trilhar a fase de encerramento.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **SOTEC – SOCIEDADE TÉCNICA CONSTRUTORA LTDA.** com base no art. 132 do DL 7661/45, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente de acordo com o disposto no art. 133 da referida legislação.

À Secretaria para que cumpra o disposto no art. 132, §2º e 3º do DL. 7661/45.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas.

Curitiba, 20 de novembro de 2019.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

Juíza de Direito





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6H7 YM4AC APVCD FQA5R

